



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0003126-45.2015.815.0000.

Relator : *Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz de Direito Convocado.*

Origem : *5ª Vara Cível da Comarca da Capital.*

Agravante : *Banco Itaú S/A.*

Advogado : *Fernando Luz Pereira.*

Agravada : *Edivanize da Costa Souza.*

Advogado : *André Gomes Bronzeado.*

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO.

- A Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, passou a admitir a incidência da capitalização de juros nos contratos firmados posteriormente à sua vigência, desde que haja previsão contratual.

- Não obstante o entendimento de que o detalhamento explícito do valor do financiamento e das taxas de juros mensal e anual seria suficiente para demonstrar expressamente a capitalização, este não é o caso dos autos, uma vez que, o contrato ora revisado não faz qualquer menção aos percentuais aplicados a título de juros mensais e anuais, dificultando a compreensão do consumidor quanto à cobrança de juros capitalizados mensalmente.

- Inexistindo previsão contratual expressa da capitalização de juros, esta não pode incidir no contrato e deve ser excluída.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Agravo Interno** interposto pelo **Banco Itaú S/A** contra decisão monocrática (fls. 281/289) que negou seguimento à Apelação contraposta à sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação Revisional de Contrato ajuizada por **Edivanize da Costa Souza**, julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Em suas razões (fls. 291/296), o agravante alega, em síntese, que, ser possível a capitalização de juros, desde que pactuada, o que ocorreu no caso em disceptação.

Por fim, pugna pelo julgamento colegiado do feito, reformando-se a decisão monocrática vergastada.

É o relatório.

VOTO.

Em primeiro lugar, ratifico a decisão agravada em todos os seus termos, motivo pelo qual levo os fundamentos da decisão para análise e apreciação desta Egrégia 2ª Câmara Cível.

Pois bem. Insurge-se o agravante contra o julgamento monocrático que, com base na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e desta Corte, não conheceu das razões recurais, negando-lhe seguimento, em virtude da impossibilidade de cobrança de juros capitalizados mensalmente, haja vista a ausência de previsão contratual neste sentido.

No entanto, em que pesem as alegações da parte agravante, ratifico a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, uma vez que foram suficientes para dirimir as questões controvertidas. Nesses termos, nada mais há que reiterar o julgado atacado, motivo pelo qual levo os fundamentos da decisão para análise e apreciação desta Egrégia 2ª Câmara Cível:

*“Acerca da capitalização de juros, foi editada a **Medida Provisória nº 1.963-17/00** (reeditada sob o nº 2.170-36/01), que dispõe:*

“Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que

evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.” (grifo nosso)

É de se destacar que não há que se falar em inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, ao menos até que haja o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316-1.

Concluo, então, pela licitude da capitalização de juros após a edição da já mencionada Medida Provisória, desde que tenha previsão contratual.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp. nº 973827/RS, realizado sob a ótica dos recursos repetitivos, firmou orientação jurisprudencial no sentido de que "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". O acórdão restou assim ementado:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de

juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) (grifei)

Nessa mesma esteira, trago à baila julgado deste Egrégio Tribunal:

“PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO.

Não é juridicamente impossível pedido de revisão ou anulação de contrato de financiamento se o seu conteúdo não observa os princípios do Código de Defesa do Consumidor. Não é inepta a inicial que, instruída com o documento indispensável à análise da causa, descreve suficientemente o fato a ser discutido no processo e apresenta pedido coerente. Mérito: ação revisional de contrato de arrendamento mercantil. Anatocismo procedência parcial. Recurso. Capitalização mensal de juros. Previsão contratual. Autorização da Medida Provisória nº 1963-17/2000. Provimento do apelo. A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à possibilidade de capitalização mensal de juros na hipótese do contrato bancário ter sido celebrado após o dia 31.03.2000, data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000, e desde que haja expressa previsão contratual.” (TJPB; AC

200.2011.024090-6/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 15/07/2013; Pág. 9). (grifo nosso)

No caso em tela, o contrato de financiamento fora firmado no ano de 2007 (fls. 20/21). Contudo, além de inexistir cláusula expressa prevendo a capitalização de juros, o contrato também foi omissivo no tocante aos juros mensais e anuais, impossibilitando, assim, se aferir a sua legalidade.

Analizando os termos da avença observo que o Banco não explicitou a taxa de Juros Mensal e Anual cobradas, faltando com a clareza necessária para a total compreensão do que se está contratando, em manifesta abusividade para com o consumidor.

Ademais, a perícia realizada pela Contadoria averiguou a presença de capitalização de juros, com o uso do sistema de amortização francês (fls. 146), embora, repita-se, não tenha o contrato sido claro acerca de sua aplicação.

Assim, não obstante o entendimento desta relatoria de que quando o contrato é explícito em detalhar o valor do financiamento e as taxas de juros mensal e anual, estaria ele prevendo expressamente a capitalização, este não é o caso dos autos, uma vez que, conforme já concluído acima, o contrato ora revisado não fazer qualquer menção aos percentuais aplicados a título de juros mensais e anuais, dificultando a compreensão do consumidor quanto à cobrança de juros capitalizados mensalmente.

Nesses termos, a situação delineada demonstra que o contrato entabulado entre as partes não prevê de forma expressa a capitalização, o que nos leva ao entendimento de que o consumidor não teve oportunidade de ter conhecimento de sua cobrança, fato que torna a cobrança ilegal, não merecendo, pois, reparo a sentença vergastada neste ponto.”

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno, mantendo incólume a decisão de fls. 279/289.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substitu-

ição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de novembro de 2015.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz de Direito Convocado - *Relator*

